



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº , DE 2007**

Altera a redação do § 1º do art. 56 da Constituição Federal, para vedar a convocação de suplente quando restarem menos de cento e vinte dias para o encerramento do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 1º do art. 56 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.** .....

§ 1º O suplente será convocado, se o prazo remanescente do mandato for superior a cento e vinte dias, nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O legislador constituinte originário estabeleceu que o suplente de Senador ou Deputado Federal somente deve ser convocado a assumir o mandato, nos casos de licenças do titular, quando o afastamento for superior a cento e vinte dias.

Firmou-se, assim, o entendimento de que afastamentos por curtos períodos de tempo não justificam os custos decorrentes da convocação do suplente e nem prejudicam a representatividade das Casas do Congresso Nacional.



No entanto, para os demais casos previstos no § 1º do art. 56 da Constituição Federal, de se tornar vaga a cadeira ou afastamento para investidura nos cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária, não foi estabelecido qualquer prazo mínimo.

Dessa forma, tem ocorrido a convocação de suplentes para o desempenho do mandato em períodos extremamente exíguos, tais como os decorrentes da renúncia de titular em virtude da posse em cargos executivos estaduais em 1º de janeiro, quando os mandatos se encerram em 31 do mesmo mês.

Nesses casos, os suplentes apenas exercem o mandato por trinta dias e exclusivamente durante o recesso parlamentar, quando, efetivamente, não podem exercitar as prerrogativas de iniciar o processo legislativo ou mesmo apreciar proposições.

Mesmo durante os períodos de atividade parlamentar, a assunção do mandato por prazos muito curtos também não permite um eficaz desempenho, posto não haver tempo hábil para o conhecimento das matérias em tramitação, elaboração de relatórios ou mesmo acompanhamento das proposições.

Por essas razões é que o texto constitucional já limitou a convocação de suplente, nos casos de licenças, ao prazo mínimo de cento e vinte dias.

O que propomos é exatamente dar tratamento igual a todas as hipóteses de convocação de suplente para o exercício do mandato, estendendo o prazo mínimo de cento e vinte dias também para os casos de vacância do cargo ou afastamento do titular.

Dessa forma, o suplente somente será chamado ao exercício quando restarem mais de cento e vinte dias para o encerramento do mandato, impedindo-se o desgaste da imagem do Poder Legislativo decorrente do alto custo e pequena eficácia da convocação de suplentes para períodos exíguos, algumas vezes no recesso das atividades parlamentares.

Sala das Sessões,

**Senador EXPEDITO JÚNIOR**